Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de setembro de 2023
(OR. en)

12605/23

Dossiê interinstitucional:
2021/0399(COD)

COPEN 296
CT 138
ENFOPOL 366
JAI 1100
CODEC 1522

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho a fim de a harmonizar com as normas da União em matéria de proteção de dados pessoais **(primeira leitura)** – Adoção do ato legislativo

1. Em 1 de dezembro de 2021, a Comissão enviou ao Conselho a sua proposta[1], baseada no artigo 16.º, do TFUE.

2. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados enviou as suas observações formais em 25 de janeiro de 2022[2].

3. Em 12 de julho de 2023, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta da Comissão. O resultado da votação do Parlamento Europeu reflete o acordo de compromisso alcançado entre as instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho[3].

[1] 14706/21.
[2] 5804/22.
[3] 10966/23.

4. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo e a sugerir ao Conselho[4,5] que aprove, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, a posição do Parlamento Europeu na versão constante do documento PE- CONS 30/23.

5. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato legislativo será adotado.

Depois de assinado pelos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

---

[4] A Dinamarca não está vinculada nem sujeita à aplicação das regras estabelecidas na diretiva que digam respeito ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades relativas à aplicação da Parte III, Título V, Capítulos 4 ou 5, do TFUE.

[5] A Irlanda não está vinculada pelas regras estabelecidas na diretiva relativas ao tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros no exercício de atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação da Parte III, Título V, Capítulos 4 ou 5 do TFUE, caso não esteja vinculada pelas regras que regem as formas de cooperação judiciária em matéria penal ou de cooperação policial que exijam o cumprimento das disposições estabelecidas com base no artigo 16.º do TFUE.